



Diário Oficial

Nº 3014 - ANO XIII

TERÇA - FEIRA, 29 DE AGOSTO DE 2023

Prefeitura de Extremoz
www.extremoz.rn.gov.br

IMPrensa Oficial do Município de Extremoz – Rio Grande do Norte

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 546 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009 (DOE DE 04/11/09)

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUSSARA SALES DE SOUZA – PREFEITA

PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL

LEI MUNICIPAL Nº 1.156/2023

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSSARA SALES DE SOUZA, Prefeita do Município de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 100, § 4º da Constituição Federal e art. 10º, IV e 17, II da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, no âmbito do município de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos que especifica.

Art. 2º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Extremoz, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Art. 3º O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 4º A identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante a apresentação de carteira pessoal de identificação, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, no Prazo máximo de 30 (trinta) dias após o requerimento da pessoa interessada,

mediante apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade, devendo contar na carteira de identificação a informação da codificação internacional da doença, telefone para contato com familiar e foto pessoal do portador.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I- Advertência;

II- Multa;

III- A suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

§1º A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º Deverá o Poder Executivo realizar ações de conscientização da População Extremozense, de modo a facilitar a identificação do portador de fibromialgia que esteja fazendo uso do “cordão girassol”, podendo, inclusive, fazer distribuição do cordão girassol na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições contrárias.

Extremoz, 29 de agosto de 2023.

JUSSARA SALES DE SOUZA
Prefeita de Extremoz

LEI MUNICIPAL Nº 1.157/2023

1

ANO XIII – Nº 3014 – EXTREMOZ/RN, TERÇA - FEIRA, 29 DE AGOSTO DE 2023

Rua Capitão José da Penha, s/n. Centro. Extremoz-RN. CEP: 59575-000. www.extremoz.rn.gov.br. CNPJ: 08.204.497/0001-71
e-mail: diariodeextremoz@gmail.com